

PARECER N.º 6/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/20004, de 29 de Julho
Processo n.º 1 – DG/2006

I – OBJECTO

- 1.1. Em 11 de Janeiro de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo Senhor Dr. ..., instrutor nomeado para conduzir o processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida ..., ao serviço da ..., L.^{da}.
A trabalhadora exerce funções inerentes à categoria profissional de chefe de balcão na cafetaria ..., em
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, em 25 de Novembro de 2005.
- 1.3. Em 20 de Janeiro de 2006, a CITE solicitou à empresa e ao seu representante legal informação sobre se foi instaurado procedimento disciplinar contra o trabalhador ..., dando conhecimento de tal facto à trabalhadora.
- 1.4. Em 23 de Janeiro de 2005, a CITE recebeu um fax do Senhor Dr. ... informando que *após as competentes averiguações, foi decido não instaurar procedimento disciplinar ao trabalhador ... pela sua participação nos factos ocorridos em 25-10-2005.*
Mais informa, que o Sr. ... tomou a iniciativa de (...) pedir desculpa à administração pelo sucedido, contrariamente à Senhora D.^a ..., que nunca se mostrou arrependida.
- 1.5. O processo disciplinar teve origem em informações prestadas por três colaboradores da arguente, tendo no decurso da instrução sido ouvidos os referidos funcionários.

- 1.6.** A nota de culpa enviada à trabalhadora arguida integra, em síntese, as seguintes acusações:
- 1.6.1.** No dia 25 de Outubro de 2005, pelas 13 horas, a arguida ameaçou agredir o seu colega ... *com um manípulo da máquina de café*, o que gerou a discussão com o teor constante do ponto n.º 2 da nota de culpa.
- 1.6.2.** *No dia 28 de Outubro de 2005, (...) foi afixado na loja o mapa com os novos horários de trabalho, sobre os quais (...) haviam sido ouvidos todos os trabalhadores da loja, e (...) comunicado à trabalhadora arguida que o seu novo horário de trabalho entraria em vigor no dia 5 de Novembro de 2005.*
- 1.6.3.** O horário de trabalho a praticar pela arguida, durante o mês de Novembro de 2005, seria entre as 16 horas e as 23 horas e 30 minutos, com um intervalo para refeição de 50 minutos.
- 1.6.4.** Na data da recepção da comunicação com intenção de despedimento e da recepção da nota de culpa, a arguida foi suspensa preventivamente das suas funções.
- 1.6.5.** No período compreendido entre 5 a 10 de Novembro de 2005, a arguida apresentou baixa por doença, e nos dias 11 e 12 de Novembro gozou as folgas.
- 1.6.6.** *No dia 13 de Novembro de 2005, antes das 8h30m, a arguida entrou na loja, cuja porta estava fechada, saltando por cima do balcão.*
- 1.6.7.** Nesse mesmo dia, pelas 9 horas, o superior hierárquico da arguida – ... – disse à trabalhadora (...) *que não poderia entrar ao serviço no turno da manhã (8h30 às 16h), mas sim no turno da noite (16h às 23h30m), tal como havia sido estipulado no mapa de horário de trabalho afixado na loja, pelo que deveria retirar-se.*
- 1.6.8.** Face ao que precede, (...) *a arguida (...) começou a falar em tom de voz alto, dizendo que não sairia e que poderia lá ir o Director de Exploração da Empresa (...), com a polícia, que eles iriam ver quem ela era e que mostraria que era diferente das outras funcionárias.*

- 1.6.9.** Perante isto, o Sr. ... solicitou à trabalhadora que cumprisse o horário de trabalho afixado, tendo a arguida afirmado que iria ao Tribunal do Trabalho e ao Sindicato denunciar a situação, e que o Director de Exploração *não é homem suficiente para assumir os seus actos.*
- 1.6.10.** Ainda no dia 13, cerca das 10 horas e 30 minutos, a arguida disse ao colega ... que (...) *se não lhe pagassem o prémio de produtividade, tinha modo de receber duas ou três vezes mais (...), fazendo, assim, crer que se poderia apropriar de verbas recebidas por vendas efectuadas.*
- 1.6.11.** A arguida recusou-se a cumprir o novo horário de trabalho e continuou a praticar o horário de trabalho entre as 8 horas e 30 minutos e as 16 horas.
- 1.6.12.** Acresce ainda que, *desde há largos meses,* a arguida não regista os bens que consome, (...) *apesar de, por diversas vezes (...), ter sido alertada para o fazer, (...)* designadamente em Outubro e Novembro de 2005 (...), pelo superior hierárquico directo.
- 1.6.13.** Com a sua conduta a trabalhadora arguida violou os deveres que lhe são impostos pelas alíneas *a), b) e d)* dos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º do Código do Trabalho e pelas alíneas *a), b) e d)* dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 17.ª do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento nos termos dos n.ºs 1, 2, e das alíneas *a) e i)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 1, 2 e das alíneas *a) e i)* do n.º 3 da cláusula 97.ª do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector, pelo que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
- 1.6.14.** A administração da empresa fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito, bem como requerer quaisquer diligências probatórias que se mostrem pertinentes para a descoberta da verdade.
- 1.7.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora alegou, em síntese, que:
- A) Desempenha funções na empresa desde há sete anos *sem que do seu cadastro conste qualquer anotação;*
 - B) Sempre desempenhou as suas funções com zelo e diligência;
 - C) O processo disciplinar se deve ao facto de ter comunicado o seu estado de gravidez;

- D) Na sequência de uma reclamação apresentada por uma cliente, relativa ao mau atendimento efectuado pelo colega ..., foi solicitada a fornecer o livro de reclamações;
- E) Face ao indicado na alínea d) o seu colega despoletou uma discussão e afirmou em voz alta o que se transcreve: *you think you are talking to your men*. Tal levou a que declarasse *com quantos me viste e eu não sou como tu que és gay*;
- F) Após o narrado na alínea e) retirou-se do balcão;
- G) Deu conhecimento dos factos ao seu superior hierárquico;
- H) Qualquer alteração ao seu horário de trabalho (...) *tem que merecer a sua concordância (...), conforme resulta do seu contrato de trabalho*;
- I) Tem um filho menor de idade que, diariamente, tem de ir buscar à escola às 17 horas, devido ao facto de o outro progenitor não residir em Portugal;
- J) Na declaração médica entregue à entidade patronal consta indicação para desempenhar as suas funções, durante o período diurno, devido a doença de que padece;
- K) Os factos constantes dos pontos n.ºs 6 a 11 da nota de culpa são falsos;
- L) Exigiu ao Sr. ... que lhe comunicasse o novo horário de trabalho, por escrito, e este limitou-se a referir que chamasse a polícia;
- M) Regista no sistema informático os bens que consome;
- N) Tendo em conta a sua categoria profissional, (...) *tem de pugnar pela melhor imagem da empresa, o que o Sr. ... não estava a dar (...), no dia da ocorrência dos factos*.

1.7.1. A trabalhadora arguida requereu a junção aos autos de fotocópia do livro de reclamações da arguente e arrolou uma testemunha, cliente da empresa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao consagrar que o despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre

homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o n.º 1 do artigo 496.º do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

É neste enquadramento que importa avaliar se foi comprovada alguma acusação constante da nota de culpa que justifique a aplicação da sanção despedimento à citada trabalhadora, de modo a apurar se foi ilidida a presunção legal pela empresa, prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

Com efeito:

- 2.2.** No que se refere à acusação constante do ponto n.º 1 da nota de culpa, designadamente no que respeita ao facto de a arguida, no dia 25 de Outubro de 2005, cerca das 13 horas, ter ameaçado agredir o colega ... com um manípulo da máquina do café, *o que gerou uma discussão entre ambos no interior da loja*, tal não se poderá dar por provado, na medida em que a testemunha ... corrobora esta versão, mas a testemunha ..., (pessoa sem qualquer ligação à arguida e à entidade patronal) nada refere sobre a ameaça de agressão ao trabalhador.

Além do mais, a dita testemunha refere que *antes da discussão, viu uma cliente pedir o livro de reclamações e a D.^a ... entregou-lho* (cfr. fls. 31 dos autos).

Por outro lado, consta dos autos fotocópia da reclamação apresentada por ..., relativa ao mau atendimento de um empregado da arguente (cfr. fls. 18 dos autos).

Acresce ainda, que a arguida nada refere sobre este facto.

- 2.3.** Relativamente aos factos descritos no ponto n.º 2 da nota de culpa, que se reportam ao teor de uma discussão entre a arguida e o seu colega, verifica-se que, à data da ocorrência dos factos, a arguida e o seu colega se envolveram numa discussão, cujo teor não corresponde ao constante do ponto n.º 2 da nota de culpa, na medida em que a testemunha ... refere que afirmou *não pense que eu sou como seu homem* e a nota de culpa refere *não pense que eu sou como seus homens*.

No entanto, o que se encontra é provado que a arguida e o seu colega se ofenderam mutuamente, tendo proferido as frases constantes da segunda parte do ponto n.º 2 da nota de culpa.

Assim, embora o comportamento da arguida se afigure incorrecto, a sanção de despedimento seria desajustada à presente situação, tanto mais que as palavras não foram ouvidas pelos clientes, conforme resulta do referido pela testemunha ...

- 2.4.** No que respeita aos factos indicados no ponto n.º 9, constata-se que, após o Sr. ... ter solicitado à arguida que cumprisse o novo horário de trabalho, a mesma declarou que iria ao Tribunal de Trabalho e à Inspeção-Geral do Trabalho. Tal facto afigura-se irrelevante, na medida em que a trabalhadora é livre de solicitar informação sobre os seus direitos e deveres às entidades com competências e atribuições nesta matéria.
- No entanto, não se encontra provado que a arguida (referindo-se ao director de exploração) tenha declarado que *não é homem suficiente para assumir os seus actos*, uma vez que a testemunha ... refere que a arguida afirmou o que se transcreve: *o Senhor Dr. ... não era homem suficiente para lhe dizer cara a cara que ela tinha de cumprir o novo horário* (cfr. depoimento a fls.30 dos autos).
- 2.5.** Quantos ao facto descrito no ponto n.º 10 da nota de culpa, não se poderá dar por provado que a arguida tenha afirmado ao colega ... o constante do ponto n.º 1.6.10 do presente parecer, na medida em que não foi ouvida a testemunha com conhecimento directo destes factos.
- 2.6.** No que se refere à acusação constante do ponto n.º 12 da nota de culpa, não se poderá considerar por provado que a trabalhadora tivesse que registar no sistema informático os bens que consumia, na medida em que a arguente não juntou aos autos as regras sobre os procedimentos a adoptar quanto ao registo de consumo de bens pelos/as trabalhadores/as que a testemunha ... indica no seu depoimento a fls. 32 dos autos.
- Por outro lado, ainda, não se percebe porque é que a arguente invoca tais factos, nesta data, uma vez que a trabalhadora já tinha, por diversas vezes, sido avisada para proceder em conformidade e a arguente não instaurou procedimento disciplinar contra a arguida, antes de engravidar.
- 2.7.** No que respeita aos factos indicados nos pontos n.ºs 3 a 8 e 11 da nota de culpa constata-se que:
- No dia 28 de Outubro de 2005, após a arguente ter consultado a IGT afixou na loja o mapa com o novo horário de trabalho da trabalhadora e dos seus colegas.
- O novo horário de trabalho a praticar pela trabalhadora seria efectuado, durante o mês de Novembro de 2005, com início a 5 de Novembro de 2005, no período compreendido entre as 16 horas e as 23 horas e 30 minutos.

A trabalhadora arguida esteve de baixa médica por doença, entre 5 a 10 de Novembro de 2005, e nos dias 11 e 12 de Novembro de 2005 gozou as folgas.

No dia 13 de Novembro de 2005, pelas 9 horas, a arguida encontrava-se no exercício das suas funções, o que obrigou o Sr. ... a ir ao local e a solicitar-lhe que abandonasse as instalações e que se apresentasse na loja pelas 16 horas.

A arguida negou-se a sair da loja e começou a falar em tom de voz alto, afirmando o constante do ponto n.º 1.6.8. do presente parecer.

Com desrespeito pelas instruções dadas pelo superior hierárquico e pela arguente, a arguida continuou a efectuar a sua prestação de trabalho, no período entre as 8 horas e 30 minutos e as 16 horas.

- 2.8.** Importa referir que não assiste razão à arguida quando alega que qualquer alteração ao seu horário de trabalho tem que merecer a sua concordância, uma vez que à data da celebração do contrato de trabalho a trabalhadora deu a sua concordância para tal à entidade patronal, conforme resulta do ponto 5.º do contrato de trabalho.

No caso em apreço, incumbia sobre a entidade patronal o dever de dar cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 173.º do Código do Trabalho, ou seja, avisar previamente a trabalhadora da alteração do seu horário de trabalho e afixar na empresa o novo horário com a antecedência de sete dias, o que fez, conforme resulta dos dados disponíveis no processo.

- 2.9.** Desta forma, a arguida ao actuar da forma descrita no ponto n.º 2.7. do presente parecer, além de ter originado mau ambiente de trabalho com consequências e prejuízos no desenvolvimento da actividade da empresa e dos/as outros/as trabalhadores/as, desobedeceu, de forma reiterada, à sua entidade patronal.

Assim, atendendo aos factos comprovados pela arguente como cometidos pela trabalhadora arguida, afigura-se-nos que o comportamento da trabalhadora se enquadra no n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, dado se encontrarem reunidos os pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, considera-se que a empresa ..., S.A. ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE emite parecer favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006, COM OS VOTOS CONTRA DA REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA REPRESENTANTE DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES